Nº 1.102

# ACÔRDO SÔBRE TRANSPORTES AÉREOS ENTRE OS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI

O Govêrno dos Estados Unidos do Brasil e o Govêrno da República Oriental do Uruguai, considerando:

- que as possibilidades sempre crescentes da aviação comercial são de importância cada vez mais relevantes;

- que êsse meio de transporte, pelas suas características essenciais, permitindo ligações rápidas, proporciona melhor aproximação entre as nações;

- que é conveniente organizar, por forma segura e ordenada, os serviços aéreos internacionais regulares, sem prejuízo dos interesses nacionais e regionais, tendo em vista o desenvolvimento da cooperação internacional no campo dos transportes aéreos;

- que se torna necessário a conclusão de um Acôrdo destinado a assegurar comunicações aéreas regulares entre os dois países;

designaram para êsse efeito Plenipotenciários, os quais, depois de haverem trocado seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, acordaram nas disposições seguintes:

## ARTIGO I

a) As Partes Contratantes concedem-se recìprocamente os direitos especificados no presente Acôrdo e seu Anexo, a fim de que se estabeleçam os serviços aéreos internacionais regulares neles descritos e doravante referidos como "serviços convencionados".

b) Cada uma das Partes Contratantes designará uma ou mais emprêsas aéreas de sua nacionalidade para a exploração dos serviços convencionados e determinará a data do início dos mesmos serviços.

serviços.

ARTIGO II

a) Cada Parte Contratante deverá, sob reserva do parágrafo b) do presente Artigo e do Artigo VI, infra, conceder a licença de funcionamento às emprêsas aéreas designadas pela outra Parte Contratante.

b) Antes de serem autorizadas a iniciar os serviços convencionados, as referidas emprêsas aéreas designadas poderão ser chamadas a provar, entretanto, perante as autoridades aeronáuticas, que estão em condições de satisfazer os requisitos prescritos pelas leis e regulamentos que lhes são normalmente aplicáveis, na conformidade do estipulado na Convenção sôbre Aviação Civil Internacional, no que diz respeito à operação de linhas aéreas internacionais.

ARTIGO III

Com o fim de evitar práticas discriminatórias e de respeitar o princípio de igualdade de tratamento:

1 - As taxas e outros gravames fiscais que uma das Partes Contratantes imponha ou permita que sejam impostas à emprêsa ou emprêsas aéreas designadas pela outra Parte Contratante para uso de aeroportos e outras facilidades não serão superiores às que forem pagas pelo uso de tais aeroportos e facilidades por aeronaves de sua bandeira empregadas em serviços internacionais semelhantes.

2 - Os combustíveis, óleos lubrificantes e sobressalentes introduzidos no território de uma Parte Contratante ou postos a bordo de aeronaves da outra Parte Contratante nêsse território, quer diretamente por uma emprêsa aérea por esta designada, quer por conta de tal emprêsa e destinados ùnicamente ao uso de suas aeronaves, gozarão do tratamento dado às emprêsas nacionais ou às emprêsas da nação mais favorecida, que realizem servi-

serviços internacionais semelhantes, no que respeita a direitos e impostos aduaneiros, taxas de inspeção ou outros direitos e encargos nacionais, bem como à modalidade de percepção dos mesmos.

3 - As aeronaves de uma das Partes Contratantes utilizadas na exploração dos serviços convencionados e os combustíveis, óleos lubrificantes e sobressalentes, equipamento normal e provisões de bordo, enquanto em tais aeronaves, gozarão de isenção de direitos aduaneiros, taxas de inspeção e direitos ou taxas semelhantes no território da outra Parte Contratante, ainda que venham a ser utilizados pelas aeronaves em vôo sôbre aquêle território.

ARTIGO IV

Os certificados de navegabilidade e demais documentos referentes à aeronave, assim como as licenças e os certificados concedidos ou revalidados por uma das Partes Contratantes e ainda em vigor serão reconhecidos como válidos pela outra Parte Contratante para o fim de exploração dos serviços convencionados. As Partes Contratantes reservam-se, entretanto, o direito de não reconhecer, com relação ao sobrevôo de seu território, as licenças e certificados concedidos a seus nacionais pela outra Parte Contratante ou por terceiro Estado.

ARTIGO V

1 - As leis e regulamentos de uma Parte Contratante, relativos à entrada e permanência ou saída de seu território de aeronaves empregadas na navegação aérea internacional, ou relativos à exploração e à navegação das ditas aeronaves dentro dos limites do mesmo território, serão aplicados às aeronaves da emprêsa ou emprêsas aéreas designadas pela outra Parte Contratante.

2 - As leis e regulamentos de cada uma das Partes Contratantes relativos à entrada e permanência ou saída de seu território de passageiros, tripulação ou cargas de aeronaves, como se

sejam, regulamentos concernentes à entrada, despacho, imigração, passaportes, alfândega e quarentena, aplicar-se-ão aos passageiros e carga das aeronaves empregadas nos serviços convencionados.

ARTIGO VI

As Partes Contratantes reservam-se a faculdade de negar licença de funcionamento a uma emprêsa aérea designada pela outra Parte Contratante ou de revogar tal licença quando não julgarem suficientemente caracterizado que uma parte substancial da propriedade e o contrôle efetivo da referida emprêsa estão em mãos de nacionais da outra Parte Contratante ou em caso de inobservância, por essa emprêsa aérea, das leis e regulamentos referidos no artigo V supra, ou das condições sob as quais os direitos foram concedidos em conformidade com êste Acôrdo e seu Anexo.

ARTIGO VII

Caso qualquer das Partes Contratantes deseje modificar os têrmos do Anexo ao presente Acôrdo ou usar da faculdade prevista no Artigo VI, promoverá consulta com as autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante, devendo tal consulta ser iniciada dentro do prazo de sessenta (60) dias a contar da data da notificação respectiva. Quando as referidas autoridades concordarem em modificar o Anexo, tais modificações entrarão em vigor depois de confirmadas por troca de notas por via diplomática.

ARTIGO VIII

1 - As autoridades aeronáuticas de ambas Partes Contratantes resolverão, de comum acôrdo, em base de reciprocidade, tôdas questões referentes à execução do presente Acôrdo, seu Anexo e Quadros de Rotas, consultando-se, de tempos em tempos, a fim de se assegurar a aplicação e execução satisfatória de seus princípios e finalidades.

2 - As divergências entre as Partes Contratantes, relativas à interpretação ou à aplicação do presente Acôrdo ou de

de seu Anexo, que não puderem ser resolvidas por meio de consultas, deverão ser submetidas a um Juízo Arbitral, órgão ou entidade, à escolha das mesmas Partes Contratantes.

ARTIGO IX

Qualquer das Partes Contratantes pode, a todo tempo, notificar a outra de sua decisão de denunciar êste Acôrdo. A notificação será simultâneamente comunicada à Organização de Aviação Civil Internacional. Feita a notificação, êste Acôrdo deixará de vigorar seis (6) meses depois da data de seu recebimento pela outra Parte Contratante, salvo se fôr retirada de comum acôrdo antes de expirar aquêle prazo. Se não fôr acusado o recebimento da notificação pela Parte Contratante à qual foi dirigida, entender-se-á recebida quatorze (14) dias depois de o ter sido pela Organização de Aviação Civil Internacional.

ARTIGO X

Ao entrar em vigor uma convenção multilateral de aviação que tiver sido ratificada pelas duas Partes Contratantes ou à qual as mesmas tenham aderido, o presente Acôrdo e seu Anexo deverão ser revistos de modo que suas disposições se conciliem com as da referida convenção.

ARTIGO XI

O presente Acôrdo substitui quaisquer licenças, privilégios ou concessões porventura existentes ao tempo de sua entrada em vigor outorgados a qualquer título por uma das Partes Contratantes em favor de emprêsas aéreas da outra Parte Contratante.

ARTIGO XII

O presente Acôrdo e todos atos relativos ao mesmo serão registrados na Organização de Aviação Civil Internacional,

Internacional, instituída pela Convenção sôbre Aviação Civil Internacional, concluída em Chicago, aos 7 dias de dezembro de 1944.

ARTIGO XIII

Para o fim de aplicação do presente Acôrdo e de seu Anexo:

a) a expressão "autoridades aeronáuticas" significará, no caso dos Estados Unidos do Brasil, o Ministério da Aeronáutica e, no caso da República Oriental do Uruguai, o Ministro da Defesa Nacional, ou, em ambos casos, qualquer pessoa ou órgão que esteja autorizado a exercer as funções atualmente pelos mesmos exercidas;

b) o têrmo "território" terá o sentido que lhe dá o Artigo 2º da Convenção sôbre Aviação Civil Internacional, citada no Art. XII do presente Acôrdo;

c) a expressão "emprêsa aérea designada" significará qualquer emprêsa que uma das Partes Contratantes tiver escolhido para explorar os serviços convencionados em uma ou mais das rotas especificadas e a cujo respeito tiver sido feita uma comunicação por escrito às autoridades aeronáuticas competentes da outra Parte Contratante, segundo o disposto no Artigo II do presente Acôrdo;

d) as definições dos parágrafos a, b e d do Artigo 96 da Convenção sôbre Aviação Civil Internacional, supra mencionada, aplicar-se-ão ao presente Acôrdo;

e) a expressão "necessidade de tráfico" significará a procura do tráfico de passageiros, carga e/ou correio, expressa em toneladas métricas-quilômetros entre os pontos extremos dos serviços convencionados;

f) a expressão "capacidade de uma aeronave" significará a carga útil destinada a fins comerciais;

comerciais;

g) a expressão "capacidade de transporte oferecida" significará o total das capacidades das aeronaves utilizadas em cada um dos serviços convencionados, a um fator de carga razoável, multiplicado pela freqüência com que operam em dado período;

h) a expressão "rota aérea" significará itinerário estabelecido seguido por uma aeronave que realiza um serviço regular para o transporte público de passageiros, carga e/ou correio;

i) considera-se tráfico brasileiro-uruguaio o que provém originàriamente do território brasileiro e é carregado, com último destino real, ao território uruguaio, assim como aquele que provém originàriamente do território uruguaio e é carregado, com último destino real, ao território brasileiro, seja transportado por emprêsas nacionais de um ou outro país ou por emprêsa de outras nacionalidades;

j) a expressão "serviço aéreo internacional regular" significará o serviço internacional executado, com freqüência uniforme, por emprêsas aéreas designadas, segundo horário e rotas preestabelecidas, aprovadas pelos Governos interessados.

ARTIGO XIV

O presente Acôrdo será ratificado ou aprovado, conforme o caso, em conformidade com as disposições constitucionais de cada Parte Contratante, e entrará em vigor a partir do trigésimo dia a contar da troca de ratificações, e que deverá ter lugar o mais breve possível.

Em testemunho do que os Plenipotenciários, abaixo assinados, concluem e assinam o presente Acôrdo e lhe apõem os respectivos selos.

Pelo Govêrno dos Estados Unidos do Brasil, Sua Excelência o Senhor Embaixador José Carlos de Macedo Soares, Ministro de Estado das Relações Exteriores; e

Pelo Govêrno da República Oriental do Uruguai, Sua Excelência o Senhor Doutor Francisco Gamarra, Ministro de Estado na Pasta das Relações Exteriores;

Feito na cidade de Montevidéu, Capital da República Oriental do Uruguai, aos vinte e oito dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinqüenta e seis, em dois exemplares nas línguas espanhola e portuguêsa, igualmente válidos.

(L.S.): J.C. de Macedo Soares

(L.S.): F. Gamarra

# A N E X O

## I

O Govêrno dos Estados Unidos do Brasil concede ao Govêrno da República Oriental do Uruguai o direito de explorar por intermédio de uma ou mais emprêsas aéreas por êsse designadas, serviços aéreos entre os territórios do Uruguai e Brasil ou através dos mesmos, nas rotas especificadas no Quadro I dêste Anexo, sem fazer cabotagem no território brasileiro.

## II

O Govêrno da República Oriental do Uruguai concede ao Govêrno dos Estados Unidos do Brasil o direito de explorar, por intermédio de uma ou mais emprêsas aéreas por êsse designadas, serviços aéreos entre os territórios do Brasil e do Uruguai, ou através dos mesmos, nas rotas especificadas no Quadro II dêste Anexo, sem fazer cabotagem no território uruguaio.

## III

a) - A emprêsa ou emprêsas de transporte aéreo designadas pelas Partes Contratantes, segundo os têrmos do Acôrdo e do presente Anexo, gozarão no território da outra Parte Contratante, em cada uma das rotas especificadas, do direito de trânsito e de pouso para fins não comerciais nos aeroportos abertos ao tráfego internacional, bem como do direito de embarcar e desembarcar tráfico internacional de passageiros, carga e mala postal, nos pontos enumerados nas rotas especificadas.

b) - Todo estabelecido precedentemente fica sujeito, em seu exercício, às condições reguladoras prescritas na Seção IV.

IV.

IV

a) - A capacidade de transporte oferecida pelas emprêsas aéreas designadas deverá manter uma estreita relação com a procura do tráfico.

b) - Um tratamento justo e equitativo deverá ser assegurado às emprêsas aéreas designadas das duas Partes Contratantes, para que possam gozar de igual oportunidade na exploração dos serviços convencionados.

c) - As emprêsas aéreas designadas deverão tomar em consideração, quando explorarem rotas ou secções comuns duma rota, seus interêsses mútuos, a fim de não afetarem indevidamente os respectivos serviços.

d) - Os serviços convencionados terão por objetivo principal oferecer uma capacidade adequada à procura de tráfico entre o país a que pertence a emprêsa e o país a que se destina o tráfico.

e) - O direito de uma emprêsa aérea designada de embarcar e desembarcar, nos pontos e rotas especificadas, tráfico internacional com destino a ou proveniente de terceiros países será exercido em conformidade com os princípios gerais de desenvolvimento ordenado de transporte aéreo aceitos pelas duas Partes Contratantes, de modo que a capacidade seja adaptada:

1 - à procura de tráfico entre o país de origem e os países de destino;

2 - às exigências de uma exploração econômica dos serviços considerados, e

3 - à procura de tráfico existente nas regiões atravessadas, respeitados os interêsses dos serviços locais e regionais.

regionais.

V

As autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes consultar-se-ão a pedido de uma delas, a fim de verificar se os princípios enunciados na Secção IV supra estão sendo observados pelas emprêsas aéreas designadas pelas Partes Contratantes e, em particular, para evitar que o tráfico seja desviado, em proporção injusta, de qualquer das emprêsas designadas. Serão levadas na devida conta as estatísticas correspondentes ao tráfico cuja permuta as Partes Contratantes se comprometem a realizar perìodicamente.

VI

a) - As tarifas fixar-se-ão em níveis razoáveis, tomados em consideração todos fatôres relevantes e, em particular, o custo da exploração, lucros razoáveis, tarifas cobradas pelas outras emprêsas e as características de cada serviço, tais como velocidade e confôrto.

b) - As tarifas a cobrar pelas emprêsas aéreas designadas de cada uma das Partes Contratantes, entre os pontos no território brasileiro e os pontos no território uruguaio, mencionados nos Quadros anexos, deverão ser submetidas à aprovação das autoridades aeronáuticas de cada uma das Partes Contratantes trinta dias, no mínimo, antes da data prevista para sua vigência, podendo êsse período ser reduzido, em casos especiais se assim fôr acordado pelas referidas autoridades aeronáuticas.

c) - As recomendações da Associação Internacional de Transportes Aéreos (I.A.T.A.) serão tomadas em consideração para a fixação de tarifas.

d) - À falta de recomendações da referida Associação, as emprêsas aéreas brasileiras e uruguaias entender-se-ão sô

sôbre as tarifas para passageiros e carga a aplicar nas secções comuns de suas linhas, após consulta, se fôr caso disso, com as emprêsas aéreas de terceiros países que explorem os mesmos percursos, no todo ou em parte.

e) - No caso de não poderem as emprêsas chegar a acôrdo sôbre as tarifas a fixar-se, as autoridades aeronáuticas competentes das duas Partes Contratantes procurarão promover êsse entendimento, à falta do qual esforçar-se-ão por chegar, entre si, a uma solução satisfatória. Em último caso, proceder-se-á em conformidade com o disposto no Artigo VIII do Acôrdo.

VII

Quaisquer modificações de pontos nas rotas aéreas mencionadas nos Quadros anexos, excetuadas as que alterarem os pontos servidos no território da outra Parte Contratante, não serão consideradas como alteração do Anexo. As autoridades aeronáuticas de cada uma das Partes Contratantes poderão, por conseguinte, proceder unilateralmente a uma tal modificação, desde que porém, sejam disso notificadas, sem demora, as autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante. Se estas últimas autoridades julgarem, considerados os princípios enunciados na Secção IV do presente Anexo, que os interêsses de suas emprêsas aéreas nacionais são prejudicados pelas emprêsas da outra Parte Contratante, por já estar assegurado o tráfego entre seu próprio território e a nova escala em terceiro país, as autoridades aeronáuticas de ambas Partes Contratantes consultar-se-ão, a fim de chegar a um acôrdo satisfatório.

VIII

Depois de entrar em vigor o presente Acôrdo, as autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes deverão comunicar uma à outra, tão cedo quanto possível, as informações concernentes às autorizações dadas às respectivas emprêsas aéreas desig-

designadas para explorar os serviços convencionados ou parte dos referidos serviços. Essa troca de informações incluirá especialmente cópia das autorizações concedidas, acompanhadas de eventuais modificações.

Q U A D R O  I

ROTAS URUGUAIAS PARA E ATRAVÉS DO TERRITÓRIO BRASILEIRO

A - Rotas uruguaias para o território brasileiro:

I - De Montevidéu para o Rio de Janeiro, via Pôrto Alegre, Curitiba e São Paulo, em ambos sentidos;

II - De Montevidéu para Pôrto Alegre, em ambos sentidos;

III - De Montevidéu para Pelotas, via Trinta-e-Três e Jaguarão, em ambos sentidos;

IV - De Montevidéu para Bagé, via Melo, em ambos sentidos;

V - De Montevidéu para Bagé, via Rivera, em ambos sentidos.

B - Rotas uruguaias através do território brasileiro:

I - De Montevidéu para o Rio de Janeiro (pela rota do litoral), Recife e além, para terceiros países na África e na Europa, segundo rotas razoàvelmente diretas, em ambos sentidos;

II - De Montevidéu para o Rio de Janeiro (pela rota do litoral) Belém (via Barreiras) e além, para terceiros países ao norte da América do Sul, nas Caraibas e América do Norte, segundo rotas razoàvelmente diretas, em ambos sentidos;

III - De Montevidéu, via Uruguaiana e Assunção, para Corumbá e daí para terceiros países, segundo rotas razoàvelmente diretas, em ambos sentidos.

Q U A D R O II

ROTAS BRASILEIRAS PARA E ATRAVÉS DO TERRITÓRIO URUGUAIO

A - Rotas brasileiras para o território uruguaio:

I - Do Rio de Janeiro para Montevidéu, via São Paulo e Pôrto Alegre, em ambos sentidos;

II - De Pôrto Alegre para Montevidéu, em ambos sentidos;

III - De Pelotas para Montevidéu, via Jaguarão e Trinta-e-Três, em ambos sentidos;

IV - De Pôrto Alegre para Melo, via Bagé, em ambos sentidos;

V - De Pôrto Alegre, para Melo via Santana do Livramento, em ambos sentidos;

B - Rotas brasileiras através do território uruguaio:

I - Do Rio de Janeiro para Montevidéu (pela rota do litoral) e daí para Buenos Aires e além, segundo rotas razoàvelmente diretas, em ambos sentidos;

II - Do Rio de Janeiro para Buenos Aires e além, com pouso técnico, eventual, em Montevidéu, em ambos sentidos;

III - Do Rio de Janeiro, via Assunção e Uruguaiana, para Montevidéu e daí para Buenos Aires e além, segundo rotas razoàvelmente diretas, em ambos sentidos.

PROTOCOLO DE ASSINATURA

No curso das negociações que terminaram com a assinatura do Acôrdo sôbre Transportes Aéreos Regulares entre os Estados Unidos do Brasil e a República Oriental do Uruguai, na data de hoje, os representantes das duas Partes Contratantes mostraram-se de acôrdo com os seguintes pontos:

1 - As autoridades aduaneiras, de polícia, de imigração e de saúde das duas Partes Contratantes aplicarão de modo mais simples e rápido as disposições previstas nos artigos III e V do Acôrdo, a fim de evitar qualquer atraso no movimento de aeronaves empregadas nos serviços convencionados. Esta consideração será levada em conta na aplicação e na elaboração dos regulamentos respectivos.

2 - Sendo aspiração de ambas Partes Contratantes que suas aviações comerciais, além de lhes pertencerem integralmente, explorem aeronaves tripuladas por seus nacionais, a faculdade, reconhecida no artigo VI do Acôrdo, de negar ou revogar uma autorização a uma emprêsa aérea designada por uma das Partes Contratantes, poderá ser exercida pela outra Parte Contratante no caso da inclusão nas tripulações das aeronaves da primeira Parte Contratante de pessoal que não seja de sua nacionalidade. A inclusão de tripulantes nacionais de terceiros países nas tripulações será admitida sempre que tenha por fim a instrução e adestramento do pessoal navegante. No entanto, ambas Partes Contratantes se obrigam, por solicitação da outra Parte Contratante, a fazer excluir da tripulação das aeronaves designadas qualquer membro cuja presença no território da outra Parte Contratante não seja considerada desejável.

3 - A remessa de somas recebidas pelas emprêsas aéreas designadas das Partes Contratantes far-se-ão de acôrdo com as formalidades cambiais das duas Partes Contratantes, as quais concederão amplas facilidades para as transferências decorrentes dessas operações.

operações.

4 - I - Tendo em vista o disposto no Artigo XI do Acôrdo e a fim de evitar a interrupção das linhas já estabelecidas, consideram-se provisòriamente autorizadas, até serem cumpridas as disposições do Artigo XIV do Acôrdo, as seguintes linhas atualmente executadas:

a) pela "PLUNA - Ente Autónomo del Estado" para executar as linhas Montevidéu - São Paulo - Rio de Janeiro e Montevidéu - Santa Cruz de la Sierra, via Assunção e Corumbá;

b) pela "S.A. EMPRÊSA DE VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - VARIG", para executar a linha Pôrto Alegre - Montevidéu;

c) por SERVIÇOS AÉREOS CRUZEIRO DO SUL S.A., pela EMPRÊSA DE TRANSPORTE AEROVIAS BRASIL, pela PANAIR DO BRASIL S.A. e pela EMPRÊSA DE VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - VARIG -, para executarem suas linhas do Brasil para Buenos Aires através do território do Uruguai, podendo fazer escala em Montevidéu;

d) pela REAL S.A. TRANSPORTES AÉREOS, para executar a linha Rio de Janeiro - Assunção - Uruguaiana - Montevidéu.

II - Igualmente, se antes de cumpridas as mencionadas disposições qualquer das Partes Contratantes desejar iniciar a execução de novas linhas nas rotas especificadas nos Quadros respectivos, as autoridades aeronáuticas da Parte Contratante interessada farão a devida comunicação às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante sessenta (60) dias antes do início da nova linha, a qual se considerará provisòriamente autorizada.

5 - As administrações postais de ambas Partes Contratantes pôr-se-ão de acôrdo para o transporte postal, por via aérea, dentro do estabelecido pelas Uniões Postais de caráter internacional, ou, eventualmente, segundo seja disposto em acôrdos bilaterais celebrados entre qualquer das Partes Contratantes e terceiros Estados, desde que não reflitam tratamento discriminatório.

6 - Em testemunho do que os Plenipotenciários, abaixo assinados, concluem e assinam o presente Protocolo e lhe apoem os respectivos selos.

selos.

Pelo Govêrno dos Estados Unidos do Brasil, Sua Excelência o Senhor Embaixador José Carlos de Macedo Soares, Ministro de Estado das Relações Exteriores; e

Pelo Govêrno da República Oriental do Uruguai, Sua Excelência o Senhor Doutor Francisco Gamarra, Ministro de Estado na Pasta das Relações Exteriores;

Feito na cidade de Montevidéu, Capital da República Oriental do Uruguai, aos vinte-e-oito dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinqüenta e seis, em dois exemplares nas línguas espanhola e portuguesa igualmente válidos.

(L.S.):J.C. de Macedo Soares

(L.S.): F. Gamarra

# ACUERDO SOBRE TRANSPORTES AEREOS ENTRE LOS ESTADOS UNIDOS DEL BRASIL Y LA REPÚBLICA ORIENTAL DEL URUGUAY

El Gobierno de los Estados Unidos del Brasil y el Gobierno de la República Oriental del Uruguay, considerando:

- que las posibilidades siempre crecientes de la aviación comercial son de importancia cada vez más destacada;

- que ese medio de transporte, por sus características esenciales al permitir conexiones rápidas proporciona una mayor aproximación entre las naciones;

- que es conveniente organizar, en forma segura y ordenada, los servicios aéreos internacionales regulares, sin perjuicio de los intereses nacionales y regionales, teniendo en vista el desenvolvimiento de la cooperación internacional en el campo de los transportes aéreos;

- que se hace necesario convenir un Acuerdo destinado a asegurar las comunicaciones aéreas regulares entre los dos países;

designaron Plenipotenciarios para ese fin, los cuales, luego de canjeados sus Plenos Poderes, que se hallaron en buena y debida forma, acordaron las disposiciones siguientes:

## ARTICULO I

a) Las Partes Contratantes se conceden recíprocamente los derechos especificados en el presente Acuerdo y en su Ane-

Anexo, con el fin de que se establezcan los servicios aéreos internacionales regulares en ellos descriptos, y en adelante mencionados como "servicios convenidos":

b) Cada una de las Partes Contratantes designará una o más empresas aéreas de su nacionalidad, para la explotación de los servicios convenidos y determinará la fecha de su iniciación.

ARTICULO II

a) Cada Parte Contratante deberá, dentro de las reservas del parágrafo b) del presente Artículo y del Artículo VI, infra, conceder el permiso de funcionamiento a las empresas aéreas designadas por la otra Parte Contratante.

b) Antes de ser autorizadas para iniciar los servicios convenidos; a las referidas empresas aéreas designadas se les podrá recabar que prueben, ante las autoridades aeronáuticas que conceden el permiso de funcionamiento, que están en condiciones de satisfacer los requisitos prescriptos por las leyes y reglamentos que les son normalmente aplicables, de conformidad a lo estipulado en la Convención sobre Aviación Civil Internacional respecto a la operación de líneas aéreas internacionales.

ARTICULO III

Con el fin de evitar prácticas discriminatorias y de res-

respetar el principio de igualdad de tratamiento:

1) Las tasas y otros gravámenes fiscales que una de las Partes Contratantes imponga o permita que sean impuestos a empresa ou empresas aéreas designadas por la otra Parte Contratante para el uso de aeropuertos y otras facilidades, no serán superiores a las que paguen, por el uso de tales aeropuertos y facilidades, las aeronaves de su bandera empleadas en servicios internacionales semejantes.

2) Los combustibles, aceites lubricantes y repuestos introducidos en el territorio de una Parte Contratante o puestos a bordo de aeronaves de la otra Parte Contratante en dicho territorio, sea directamente por una empresa aérea por ella designada, sea por cuenta de la misma empresa y destinados únicamente al uso de sus aeronaves, gozarán del tratamiento dado a las empresas nacionales o a las empresas de la nación más favorecida que realice servicios internacionales semejantes, en lo que respecta a los derechos e impuestos aduaneros, tasas de inspección y otros derechos y gravámenes nacionales, así como a la forma de percepción de los mismos.

3) Las aeronaves de una de las Partes Contratantes, utilizadas en la explotación de los servicios convenidos y los combustibles, aceites lubricantes y repuestos, el equipamiento normal y las provisiones de a bordo, mientras estén en tales aeronaves, gozarán de exención de derechos aduaneros, tasas de inspección y derechos e tasas semejantes en el territorio de la otra Parte Contratante, aún cuando vayan a ser utilizados

utilizados por las aeronaves en vuelo en aquél territorio.

ARTICULO IV

Los certificados de navegabilidad y demás documentos referentes a la aeronave, así como las licencias y certificados concedidos o validados por una de las Partes Contratantes y todavía en vigencia, serán reconocidos como validados por la otra Parte Contratante para los fines de explotación de los servicios convenidos. Las Partes Contratantes se reservan, sin embargo, el derecho de no reconocer, con referencia al sobrevuelo de su territorio, las licencias y certificados concedidos a sus nacionales por la otra Parte Contratante o por un tercer Estado.

ARTICULO V

1) Las leyes y reglamentos de una Parte Contratante, relativos a la entrada y permanencia en su territorio, así como a la salida del mismo, de aeronaves utilizadas en la navegación aérea internacional, o referente a la explotación y a la navegación de dichas aeronaves dentro de los límites del mismo territorio, serán aplicados a las aeronaves de la empresa o empresas aéreas designadas por la otra Parte Contratante.

2) Las leyes y reglamentos de cada una de las Partes Contratantes referentes a la entrada y permanencia en su territorio, así como a la salida del mismo, de los pasajeros, tripu-

tripulaciones o carga de aeronaves; tales como los reglamentos concernientes a la entrada, despacho, inmigración, pasaporte, aduana y cuarentena, se aplicarán a los pasajeros y carga de las aeronaves utilizadas en los servicios convenidos.

ARTICULO VI

Las Partes Contratantes se reservan la facultad de negar permiso de funcionamiento a una empresa aérea designada por la otra Parte Contratante o de revocar tal permiso, toda vez que no juzgaren suficientemente evidenciado que una parte sustancial de la propiedad y el control efectivo de la referida empresa están en manos de nacionales de la otra Parte Contratante; o en caso de inobservancia por esa empresa aérea, de las leyes y reglamentos estipulados en el Art. 5º, supra, o de las condiciones bajo las cuales los derechos fueran concedidos de conformidad con este Acuerdo y su Anexo.

ARTICULO VII

En el caso de que cualquiera de las Partes Contratantes desee modificar los términos del Anexo al presente Acuerdo, o usar de las facultades previstas en el Artículo VI, solicitará consulta con las autoridades aeronáuticas de la otra Parte Contratante, debiendo tal consulta ser iniciada dentro del plazo de sesenta (60) días, a contar de la fecha de la notificación respectiva.

respectiva.

Cuando las referidas autoridades estuvieran acordes en modificar el Anexo, tales modificaciones entrarán en vigencia después de ser confirmadas, por canje de notas por vía diplomática.

ARTICULO VIII

1) Las autoridades aeronáuticas de ambas Partes Contratantes resolverán, de común acuerdo, en términos de reciprocidad, todas las cuestiones atinentes a la ejecución del presente Acuerdo, de su Anexo y Cuadros de Rutas, consultándose de tiempo en tiempo, a fin de asegurar la aplicación y ejecución satisfactoria de sus principios y finalidades.

2) Las divergencias entre Las Partes Contratantes, relativas a la interpretación o aplicación del presente Acuerdo o de su Anexo, que no pudieran ser resueltas por medio de consultas, deberán ser sometidas a un juicio arbitral, organismo o entidad a elección de las mismas Partes Contratantes.

ARTICULO IX

Cualquiera de las Partes Contratantes puede, en todo momento, notificar a la otra su decisión de denunciar este Acuerdo. La notificación será simultáneamente comunicada a la Organización de Aviación Civil Internacional. Hecha la notificación, este Acuerdo dejará de regir a los seis (6) meses después

después de la fecha de su recibo por la otra Parte Contratante, salvo que fuese retirada de común acuerdo entes de la expira - ción de dicho plazo. Si no se acusara recibo de la notifica - ción por la Parte Contratante a la que fué dirigida, se le considerará recibida catorce (14) días después de haberlo sido por la Organización de Aviación Civil Internacional.

ARTICULO X

Al entrar en vigencia una convención multilateral de aviación que hubiera sido ratificada por las dos Partes Contratantes o tenido la adhesión de ambas, el presente Acuerdo y su Anexo deberán ser revisados de modo que sus disposiciones se concilien con las de la Convención referida.

ARTICULO XI

El presente Acuerdo sustituye a cualquier permiso, privilegios o concesiones que pudieran existir en el momento de su entrada en vigencia, otorgados a cualquier título por una de las Partes Contratantes en favor de empresas aéreas de la otra Parte Contratante.

ARTICULO XII

El presente Acuerdo y todos los actos relativos al mismo serán registrados en la Organización de Aviación Civil Internacional, instituída por la Convención sobre Aviación Civil Inter

Internacional, concluída en Chicago, el 7 de diciembre de 1944.

ARTICULO XIII

Para los fines de la aplicación del presente Acuerdo y de su Anexo:

a) La expresión "autoridades aeronáuticas" significará, en el caso de los Estados Unidos del Brasil, el Ministro de Aeronáutica, y en el caso de la República Oriental del Uruguay, el Ministro de Defensa Nacional, o, en ambos casos, cualquier persona u organismo que sea autorizado a ejercer las funciones que actualmente ejercen aquéllos.

b) El término "territorio" tendrá el sentido que le da el Artículo 2 de la Convención sobre Aviación Civil Internacional, citada en el Artículo XII del presente Acuerdo.

c) La expresión "empresa aérea designada", significará cualquier empresa que una de las Partes Contratantes hubiera escogido para explotar los servicios convenidos en una o más de las rutas especificadas, y a cuyo respecto hubiera sido hecha una comunicación por escrito a las autoridades aeronáuticas competentes de la otra Parte Contratante, según lo dispuesto en el Artículo II del presente Acuerdo.

d) Las definiciones de los parágrafos "a", "b" y "d" del Artículo 96 de la Convención sobre Aviación Civil Internacional arriba mencionada, se aplicarán al presente Acuerdo.

e) La expresión "necesidades de Tráfico", significará la

la demanda de tráfico de pasajeros, cargas y/o correo, expresada en toneladas métricas - kilómetros, entre los puntos extremos de los servicios convenidos.

f) La expresión "capacidad de una aeronave", significará la carga útil destinada a fines comerciales.

g) La expresión "capacidad de transporte ofrecida", significará el total de las capacidades de las aeronaves utilizadas em cada uno de los servicios convenidos, a un factor de carga razonable, multiplicado por la frecuencia con que operen en determinado período.

h) La expresión "ruta aérea" significará el itinerario establecido seguido por una aeronave que realice un servicio regular para el transporte público de pasajeros, carga y/o correo.

i) Considérase tráfico brasileño-uruguayo el que provenga originariamente del territorio brasileño y sea transportado con último destino real, al territorio uruguayo; así como aquél que provenga originariamente del territorio uruguayo y sea transportado, con último destino real al territorio brasileño, ya sea por empresas nacionales de uno u otro país, o por empresas de otras nacionalidades.

j) La expresión "servicio aéreo internacional regular", significará el servicio internacional ejecutado con frecuencia uniforme por empresas aéreas designadas, de acuerdo a horarios y rutas preestablecidas, aprobados por los Gobiernos interesados.

interesados.

ARTICULO XIV

El presente Acuerdo será ratificado o aprobado según el caso, de conformidad con las disposiciones constitucionales de cada Parte Contratante, y entrará en vigencia a partir del trigésimo día a contar del canje de las ratificaciones, lo que deberá realizarse con la mayor brevedad posible.

En fe de lo cual, los Plenipotenciarios abajo nombrados:

Por el Gobierno de los Estados Unidos del Brasil, Su Excelencia el Señor Embajador José Carlos de Macedo Soares, Ministro de Estado para las Relaciones Exteriores; y

Por el Gobierno de la República Oriental del Uruguay, Su Excelencia el Señor Doctor D. Francisco Gamarra, Ministro de Estado en la Cartera de Relaciones Exteriores;

Concluyen y firman el presente Acuerdo, y estampan en el mismo sus respectivos sellos.

Hecho en la ciudad de Montevideo, Capital de la República Oriental del Uruguay, a los veintiocho días del mes de diciembre del año mil novecientos cincuenta y seis, en dos ejemplares, cada uno en idioma español y portugúes, igualmente válidos.

(L.S.): J.C. de Macedo Soares (L.S.): Francisco Gamarra

# A N E X O

## I

El Gobierno de los Estados Unidos del Brasil concede al Gobierno de la República Oriental del Uruguay el derecho de explotar, por intermedio de una o más empresas aéreas por éste designadas, servicios aéreos entre los territorios del Uruguay y del Brasil o a través de los mismos, en las rutas establecidas en el Cuadro I de este Anexo, sin hacer cabotaje en el territorio brasileño.

## II

El Gobierno de la República Oriental del Uruguay concede al Gobierno de los Estados Unidos del Brasil el derecho de explotar, por intermedio de una o más empresas aéreas por éste designadas, servicios aéreos entre los territorios del Brasil y del Uruguay, o a través de los mismos, en las rutas especificadas en el Cuadro II de este Anexo, sin hacer cabotaje en el territorio uruguayo.

## III

a) La empresa o empresas de transporte aéreo designadas por las Partes Contratantes, de conformidad con los términos del Acuerdo y del presente Anexo, gozarán en el territorio de la otra Parte Contratante, en cada una de las rutas especifi

especificadas, del derecho de tránsito y de aterrizaje, para fines no comerciales, en los aeropuertos abiertos al tráfico internacional, así como el derecho de embarcar o desembarcar tráfico internacional de pasajeros, carga y valija postal, en los puntos enumerados en las rutas especificadas.

b) Todo lo estipulado precedentemente queda sujeto, en su ejercicio, a las condiciones reguladoras prescriptas en la Sección IV.

IV

a) La capacidad de transporte ofrecida por las empresas aéreas designadas deberá mantener una estrecha relación con la demanda de tráfico.

b) Se deberá asegurar a las empresas áereas designadas por las dos Partes Contratantes un tratamiento equitativo y justo para que puedan gozar de iguales oportunidades en la explotación de los servicios convenidos.

c) Las empresas aéreas designadas deberán tomar en consideración, cuando explotaran rutas o secciones comunes de una ruta, sus intereses mutuos, a fin de no afectar indebidamente los respectivos servicios.

d) Los servicios convenidos tendrán por objetivo principal ofrecer una capacidad adecuada a la demanda de tráfico entre el país a que pertenece la empresa y el país a que se des

destina el tráfico.

e) El derecho de una empresa aérea designada a embarcar y desembarcar, en los puntos y rutas especificadas, tráfico internacional con destino a, o provenientes de terceros países, será ejercido de conformidad con los principios generales del desenvolvimiento ordenado del transporte aéreo, aceptados por ambas Partes Contratantes, a fin de que la capacidad se adapte:

1) A la demanda de tráfico entre el país de orígen y los países de destino,

2) A las exigencias de una explotación económica de los servicios considerados, y

3) A la demanda de tráfico existente en las regiones atravesadas, respetándose los intereses de los servicios locales y regionales.

V

Las autoridades aeronáuticas de las Partes Contratantes se consultarán, a pedido de una de ellas, a fin de verificar si los principios enunciados en la Sección IV supra son observados por las empresas aéreas designadas por las Partes Contratantes y, en particular, para evitar que el tráfico sea desviado en proporción injusta de cualquiera de las empresas designadas. Serán llevadas en debida forma las estadísticas correspondientes al tráfico, cuya permuta las Partes Contratantes se

se comprometan a realizar periódicamente.

VI

a) Las tarifas se fijarán a niveles razonables, tomándose en consideración todos los factores relevantes y, en particular, el costo de la explotación, lucros razonables, tarifas cobradas por las otras empresas y las características de cada servicio, tales como la velocidad y el confort.

b) Las tarifas a cobrar por las empresas aéreas designadas de cada una de las Partes Contratantes, entre los puntos del territorio brasileño y los puntos del territorio uruguayo mencionados en los Cuadros Anexos, deberán ser sometidos a la aprobación de las autoridades aeronáuticas de cada una de las Partes Contratantes, con una anterioridad mínima de treinta días a la fecha prevista para su vigencia, pudiendo ese lapso ser reducido, en casos especiales, si así fuera acordado por las referidas autoridades aeronáuticas.

c) Las recomendaciones de la Asociación Internacional de Transporte Aéreo (I.A.T.A.) serán tomadas en consideración a los efectos de la fijación de las tarifas.

d) A falta de recomendaciones de la referida Asociación, las empresas aéreas brasilenãs y uruguayas se entenderán con respecto a las tarifas para pasajeros y cargas a aplicar en las secciones comunes de sus líneas, previa consulta, si fuera el

el caso, con las empresas aéreas de terceros países que explotan los mismos recorridos, total o parcialmente.

e) En caso de que las empresas no pudieran llegar a un acuerdo sobre las tarifas a fijarse, las autoridades aeronáuti - cas competentes de las dos Partes Contratantes procurarán promover ese entendimiento, a falta del cual se esforzarán por lograr, entre sí, una solución satisfactoria. En último caso, se procederá de conformidad a lo dispuesto en el Artículo VIII del Acuerdo.

VII

Cualesquiera modificaciones de puntos en las rutas aéreas mencionadas en los Cuadros anexos, excepto las que alteren los puntos servidos en el territorio de la otra Parte Contratante , no serán consideradas como alteración del Anexo, las autorida - des aeronáuticas de cada una de las Partes Contratantes, podrán, en consecuencia, proceder unilateralmente a una tal modificación, siempre que sean de ello notificadas, sin demora, las autorida - des aeronáuticas de la otra Parte Contratante.

Si estas últimas juzgaren, considerando los principios enunciados en la Sección IV del presente Anexo, que los intere - ses de sus empresas aéreas nacionales son perjudicadas por las empresas de la otra Parte Contratante por estar ya asegurado el tráfico entre su propio territorio y la nueva escala en un ter - cer país, las autoridades aeronáuticas de ambas Partes Contratantes se consultarán a fin de llegar a un acuerdo satisfactorio.

satisfactorio.

VIII

Después de entrar en vigencia el presente Acuerdo, las autoridades aeronáuticas de las Partes Contratantes deberán comunicar una a otra, a la brevedad posible, las informaciones concernientes a las autorizaciones dadas a las respectivas empresas aéreas designadas para explotar los servicios convenidos, o parte de dichos servicios. Ese canje de informaciones incluirá especialmente copias de las autorizaciones concedidas, acompañadas de las modificaciones eventuales.

# C U A D R O  I

Rutas uruguayas para y a través del territorio brasileño.

A - Rutas uruguayas para el territorio brasileño.

I - De Montevideo para Río de Janeiro, vía Porto Alegre, Curitiba y San Pablo, en ambos sentidos.

II - De Montevideo para Porto Alegre, en ambos sentidos.

III - De Montevideo para Pelotas, vía Treinta y Tres y Yaguarón, en ambos sentidos.

IV - De Montevideo para Bagé, vía Melo, en ambos sentidos.

V - De Montevideo para Bagé, vía Rivera, en ambos sentidos.

B - Rutas uruguayas a través del territorio brasileño.

I - De Montevideo para Río de Janeiro (en la ruta del litoral) Recife y más allá, para terceros países en Africa y en Europa, según rutas razonablemente directas, en ambos sentidos.

II - De Montevideo para Río de Janeiro (por la ruta del litoral) Belém, (vía Barreiras) y más allá para terceros países al norte de la América del Sur en el Caribe y América del Norte, según rutas razonablemente directas, en ambos sentidos.

III - De Montevideo, vía Uruguayana y Asunción para Corumbá, y de allí para terceros países, según rutas razonablemente directas, en ambos sentidos.

# C U A D R O  II

## Rutas brasileñas para y a través del territorio Uruguayo

A - Rutas brasileñas para el territorio uruguayo.

I - De Río de Janeiro para Montevideo, vía San Pablo y Porto Alegre, en ambos sentidos.

II - De Porto Alegre para Montevideo, en ambos sentidos.

III - De Pelotas para Montevideo, vía Yaguarón y Treinta y Tres, en ambos sentidos.

IV - De Porto Alegre para Melo, vía Bagé, en ambos sentidos.

V - De Porto Alegre para Melo, vía Santana de Livramento, en ambos sentidos.

B - Rutas brasileñas a través del territorio Uruguayo.

I - De Río de Janeiro para Montevideo (por la ruta litoral) y de allí para Buenos Aires y más allá, según rutas razonablemente directas en ambos sentidos.

II - De Río de Janeiro para Buenos Aires y más allá, con escala técnica eventual en Montevideo, en ambos sentidos.

III - De Río de Janeiro, vía Asunción y Uruguayana, para Montevideo y de allí para Buenos Aires y más allá, según rutas razonablemente directas, en ambos sentidos.

# PROTOCOLO DE FIRMA

En el curso de las negociaciones que terminaron con la firma del Acuerdo sobre Transportes Aéreos Regulares entre los Estados Unidos del Brasil, y la República Oriental del Uruguay, en el día de la fecha, los representantes de las dos Partes Contratantes, convinieron en los siguientes puntos:

1) Las autoridades aduaneras, policiales, inmigratorias y sanitarias de las dos Partes Contratantes aplicarán , del modo más simple y rápido, las disposiciones previstas en los artículos III y V del Acuerdo, a fin de evitar cualquier atraso en el movimiento de las aeronaves utilizadas en los servicios convenidos. Esta disposición será tenida en cuenta en la aplicación y en la elaboración de los reglamentos respectivos.

2) Siendo aspiración de ambas Partes Contratantes, que sus aviaciones comerciales, además de pertenecerles integramente, exploten aeronaves tripuladas por sus nacionales, la facultad reconocida por el Artículo VI del Acuerdo, de negar o revocar una autorización a una empresa aérea designada por una de las Partes Contratantes, podrá ser ejercida por la otra Parte Contratante en el caso de que en las tripulaciones de la aeronave de la primera Parte Contratante se incluya personal navegante que no sea de su nacionalidad.

La inclusión en las tripulaciones, de individuos nacionales de terceros países, será admitida siempre que tenga por fin la instrucción y adiestramiento del personal navegante.

navegante.

Asimismo, ambas Partes Contratantes se obligan a hacer excluír, a solicitud de la otra Parte Contratante, a cualquier miembro de la tripulación de las aeronaves designadas, cuya presencia en el territorio de la otra Parte Contratante, no sea considerada deseable.

3) La remisión de fondos percibidos por las empresas aereas designadas por las Partes Contratantes, se hará de acuerdo a las formalidades cambiarias de las dos Partes Contratantes, las cuales concederán amplias facilidades para las transferencias derivadas de tales operaciones.

4) - I- Teniendo en vista lo dispuesto en el Artículo XI del Acuerdo y con el fin de evitar la interrupción de las líneas ya establecidas mientras se cumplan las disposiciones del Artículo XIV del Acuerdo, se considerarán provisoriamente autorizadas las líneas actualmente realizadas:

a) Por "PLUNA, Ente Autónomo del Estado" para ejecutar las líneas Montevideo - San Pablo - Río de Janeiro y Montevideo - Santa Cruz de la Sierra, vía Asunción y Corumbá.

b) Por "S.A. EMPRESA DE VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE-VARIG", para ejecutar la línea Porto Alegre - Montevideo.

c) Por SERVIÇOS AÉREOS CRUZEIRO DO SUL S.A., EMPRÊSA DE TRANSPORTE AEROVIAS BRASIL, a PANAIR DO BRASIL S.A. y S.A. EMPRÊSA DE VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - VARIG -, para ejecutar sus líneas del Brasil para Buenos Aires a través del territorio del Uruguay pudiendo hacer escala en Montevideo.

d) Por REAL S.A. TRANSPORTES AÉREOS, para ejecutar la línea Río Janeiro - Asunción - Uruguayana - Montevideo.

Montevideo.

II- Igualmente si antes de cumplidas las mencionadas disposiciones cualquiera de las Partes Contratantes deseare iniciar la ejecución de nuevas líneas en las rutas especificadas en los Cuadros respectivos, las autoridades aeronáuticas de la Parte Contratante interesada darán aviso a las autoridades aeronáuticas de la otra Parte Contratante con antecipación de sesenta días de la iniciación de la nueva línea que se considerará provisoriamente autorizada.

5) Las Administraciones Postales de ambas Partes Contratantes se pondrán de acuerdo para el transporte postal por vía aérea, dentro de lo establecido por las Uniones Postales de carácter internacional o, eventualmente, según sea dispuesto en acuerdos bilaterales celebrados entre cualquiera de las Partes Contratantes y terceros Estados, siempre que no implique tratamiento discriminatorio.

6) En fe de lo cual, los Plenipotenciarios designados, abajo firmados:

Por el Gobierno de los Estados Unidos del Brasil, Su Excelencia el Señor Embajador José Carlos de Macedo Soares, Ministro de Estado para las Relaciones Exteriores; y

Por el Gobierno de la República Oriental del Uruguay, Su Excelencia el Señor Doctor D. Francisco Gamarra, Ministro de Estado en la Cartera de Relaciones Exteriores;

Exteriores;

Concluyen y firman el presente Protocolo, y estampan en el mismo sus respectivos sellos.

Hecho en la ciudad de Montevideo, Capital de la República Oriental del Uruguay, a los veintiocho días del mes de diciembre del año mil novecientos cincuenta y seis, en dos ejemplares, cada uno en idioma portugués y español, igualmente válidos.

(L.S.): J. C. de Macedo Soares (L.S.): Francisco Gamarra